



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
5ª CÂMARA CÍVEL
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO DE MELLO XAVIER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5229920-28.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

1º EMBARGANTE: MARIA ELIETE ALVES CABRAL SAVIOZ

2º EMBARGANTE: NU PAGAMENTOS S.A.

1º EMBARGADA: MARIA ELIETE ALVES CABRAL SAVIOZ (nos embargos do Nu Pagamentos)

2º EMBARGADOS: NU PAGAMENTOS S.A. e BANCO BRADESCO S.A. (nos embargos da autora)

RELATOR: ÉLCIO VICENTE DA SILVA - Juiz Substituto em Segundo Grau

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA ELIETE ALVES CABRAL SAVIOZ** e por **NU PAGAMENTOS S.A.** contra acórdão da 5ª Câmara Cível que, à unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao recurso de apelação da autora para julgar procedentes em parte os pedidos iniciais.

A embargante **MARIA ELIETE ALVES CABRAL SAVIOZ** alega omissão no julgado, sustentando que o acórdão teria deixado de analisar adequadamente: (i) a data correta das operações fraudulentas, que se iniciaram em 13/01/2024 e não apenas em 15/01/2024; (ii) a omissão do crédito fraudulento de R\$ 3.650,00 concedido pelo Nubank; e (iii) obscuridade na distribuição do ônus da sucumbência.

O embargante **NU PAGAMENTOS S.A.** alega contradição e omissão no julgado, sustentando que: (i) há contradição entre reconhecer a conduta da vítima como causa do evento e simultaneamente impor condenação à instituição financeira; (ii) omissão quanto à análise da cláusula contratual que proíbe fornecimento de dados a terceiros; (iii) requer efeito infringente para afastar a condenação.

Valor: R\$ 53.246,15
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: FELIPE GUIMARAES ABRAO - Data: 06/10/2025 16:53:31



É o relatório. Passo ao voto.

Conheço de ambos os embargos, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida sob fundamentação suficiente.

I - DOS EMBARGOS DA AUTORA

1.1 - Da correção da data das operações fraudulentas

No mérito, o recurso merece acolhimento parcial. A embargante tem razão ao apontar imprecisão na alínea "a" do dispositivo. A análise dos extratos do Nubank juntados aos autos (movimentações 01 e 68) demonstra que as operações fraudulentas tiveram início em **13 de janeiro de 2024** (sábado), sendo posteriormente lançadas nos extratos do Banco Bradesco em 15 de janeiro de 2024 (primeira segunda-feira subsequente).

Logo, deve o dispositivo refletir com precisão o período das operações reconhecidamente fraudulentas.

1.2 - Da omissão do crédito fraudulento do Nubank

Também assiste razão à embargante quanto à omissão do crédito fraudulento de R\$ 3.650,00 (três mil seiscientos e cinquenta reais) concedido pelo Nubank. A análise dos autos evidencia que tal operação encontra-se comprovada pelos extratos juntados e ocorreu no mesmo contexto das demais fraudes reconhecidas; integrando o conjunto de débitos cuja declaração de inexistência foi requerida.

O acórdão, ao mencionar apenas os empréstimos do Banco Bradesco, incorreu em omissão que deve ser suprida para completude da tutela jurisdicional.



1.3 - Da distribuição da sucumbência

Não assiste razão à embargante quanto à alegada obscuridade na distribuição sucumbencial. A autora obteve êxito nos pedidos principais (declaratório e indenização material), mas foi vencida no pedido de danos morais e na pretensão de repetição em dobro, caracterizando sucumbência recíproca que justifica a distribuição adotada, em consonância com o art. 86 do CPC.

II - DOS EMBARGOS DO NU PAGAMENTOS S.A.

2.1 - Da alegada contradição

Não há contradição no acórdão embargado. O julgado aplicou corretamente a teoria do risco da atividade e a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, reconhecendo simultaneamente a culpa concorrente da consumidora para fins de limitar a reparação à restituição simples. A fundamentação é coerente e juridicamente adequada.

2.2 - Da alegada omissão

O acórdão enfrentou adequadamente a questão da culpa concorrente da consumidora, não havendo omissão quanto à análise das circunstâncias fáticas. A menção específica a cláusulas contratuais é desnecessária quando o julgado já analisou suficientemente a conduta das partes e suas consequências jurídicas, bem como a responsabilidade dos envolvidos.

Os embargos de declaração não se prestam à reforma do julgado, constituindo a pretensão da embargante rediscussão do mérito já decidido com fundamentação suficiente, não havendo se falar, portanto, em efeitos infringentes quanto aos apontamentos a instituição financeira.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:



I - CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por **MARIA ELIETE ALVES CABRAL SAVIOZ** para, sanando as omissões apontadas, **RETIFICAR** a alínea "a" do dispositivo do acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação:

"a) DECLARAR a inexistência dos débitos decorrentes: (i) dos empréstimos fraudulentos contraídos junto ao Banco Bradesco S.A. no período de 13 a 15 de janeiro de 2024 (propostas nº 492452088 e nº 492533508); e (ii) do crédito fraudulento de R\$ 3.650,00 (três mil seiscientos e cinquenta reais) concedido pelo Nu Pagamentos S.A. no mesmo período;"

II - CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos por **NU PAGAMENTOS S.A.**, por ausência dos vícios alegados.

Sem alteração da distribuição sucumbencial anteriormente fixada.

É o voto.

Goiânia, data da assinatura digital.

ÉLCIO VICENTE DA SILVA

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5229920-28.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

1º EMBARGANTE: MARIA ELIETE ALVES CABRAL SAVIOZ

2º EMBARGANTE: NU PAGAMENTOS S.A.

1º EMBARGADA: MARIA ELIETE ALVES CABRAL SAVIOZ (nos embargos do Nu Pagamentos)



2º EMBARGADOS: NU PAGAMENTOS S.A. e BANCO BRADESCO S.A. (nos embargos da autora)

RELATOR: ÉLCIO VICENTE DA SILVA - Juiz Substituto em Segundo Grau

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETIFICAÇÃO DE DATA E INCLUSÃO DE CRÉDITO FRAUDULENTO. OMISSÃO SUPRIDA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS. EMBARGOS DA PARTE REQUERIDA REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos, de um lado, pela parte autora e, de outro, pela instituição financeira, contra acórdão que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação declaratória c/c indenizatória envolvendo operações fraudulentas realizadas em contas bancárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto à data correta do início das operações fraudulentas; (ii) verificar se o acórdão deixou de se manifestar sobre crédito fraudulento concedido no mesmo contexto; (iii) examinar se há obscuridade, omissão ou contradição na análise da responsabilidade da instituição financeira e da vítima, bem como na distribuição da sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A data das operações fraudulentas deve ser retificada, pois a análise dos extratos bancários comprova que o início se deu em 13 de janeiro de 2024, e não apenas em 15 de janeiro de 2024.

4. A omissão relativa ao crédito fraudulento de R\$ 3.650,00 (três mil seiscentos e cinquenta reais) concedido pela instituição financeira deve ser suprida, uma vez que comprovado documentalmente nos autos e integrado ao mesmo contexto das demais operações fraudulentas.

5. A distribuição da sucumbência está corretamente fundamentada na sucumbência recíproca, em conformidade com o art. 86 do CPC.

Valor: R\$ 53.246,15
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: FELIPE GUIMARAES ABRAO - Data: 06/10/2025 16:53:31



6. Não há contradição em reconhecer a culpa concorrente da vítima e, ao mesmo tempo, a responsabilidade objetiva da instituição financeira, pois se aplica a teoria do risco da atividade, limitando-se a restituição à forma simples.

7. Não se caracteriza omissão quanto à cláusula contratual que veda o fornecimento de dados, uma vez que o julgado enfrentou adequadamente a responsabilidade das partes e a análise da conduta, sendo desnecessária menção expressa à cláusula.

8. Os embargos de declaração não se prestam à reforma do julgado, não havendo se falar, portanto, em efeitos infringentes quando ausentes os vícios que viabilizam o acolhimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração da parte autora parcialmente providos. Embargos de declaração da instituição financeira rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A omissão quanto à data inicial de operações fraudulentas deve ser sanada para refletir corretamente o período constatado nos extratos bancários. 2. A omissão sobre crédito fraudulento comprovado nos autos deve ser suprida para assegurar a completude da tutela jurisdicional. 3. A responsabilidade objetiva da instituição financeira pode coexistir com a culpa concorrente do consumidor, limitando a reparação. 4. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir fundamentos ou obter efeito infringente, salvo em hipóteses excepcionais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CPC, art. 86.

Jurisprudência relevante citada: Não mencionada expressamente no acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5229920-28.2024.8.09.0051.



ACORDAM os integrantes da Quinta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão virtual do dia **29 de setembro de 2025**, à unanimidade de votos, **em conhecer e acolher parcialmente os embargos**, nos termos do voto do relator, conforme votação e composição registradas no extrato de ata do respectivo julgamento.

Presidiu a sessão o Desembargador **Maurício Porfírio Rosa**.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia, data da assinatura digital.

ÉLCIO VICENTE DA SILVA

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

Valor: R\$ 53.246,15
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: FELIPE GUIMARAES ABRÃO - Data: 06/10/2025 16:53:31

